

n. 53/1990. . Assim, o art. 49, §3º da Lei Estadual n. 3.808/2009, ratifica o uso complementar das legislações.

(...)

Art. 49 O candidato aprovado em todas as fases do concurso público, e que atenda às exigências previstas na presente lei será convocado para matricular-se no Curso de Formação para o qual foi aprovado, devendo comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos legais, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§3º A matrícula no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS) obedecerá ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, e exigirá do candidato a aprovação nas fases referidas nos incisos de I a IV do art. 9º desta Lei.

(...)

Constata-se que tanto a Lei Complementar Estadual n. 53/1990 quanto a Lei Estadual n. 3.808/2009, recentemente alteradas, tratam do mesmo requisito, e como previsto no art. 7º da Lei Estadual n. 3.808/2009, o ingresso nas instituições militares estaduais requer o preenchimento dos requisitos prescritos naquela lei, nos estatutos (Lei Complementar Estadual n. 53/1990), nos regulamentos das respectivas Instituições militares e nos editais de abertura dos concursos públicos. Nesse sentido, apesar da ligeira diferença de redação com o mencionado art. 8º, "I", "f", "1" da Lei Estadual n. 3.808/2009, a hermenêutica da legislação indigitada deve se dar de forma sistemática, teleológica e complementar, extraindo-se a norma vigente. Quando o Estatuto do Militares Estaduais (LCE 53/1990), em seu art. 11 define como requisito a escolaridade como sendo "graduação de nível superior completo", não é possível que se confira interpretação diversa ao termo "graduação" previsto nas demais legislações castrenses, mormente a que prevê o ingresso às fileiras militares (Lei Estadual n. 3.808/2009). Observe-se, que as duas alterações legislativas, tanto da Lei Complementar n. 53/1990, quanto da Lei Estadual n. 3.808/2009, foram publicadas na mesma data (16 de dezembro de 2021), fato que ratifica a inexistência de qualquer divergência da intenção legislativa, sendo que ligeira redação distinta não tem o condão de resultar em requisitos diferentes. Do exposto, conclui-se pela inexistência de ilegalidade passível de correção, uma vez que a interpretação sistêmica e teleológica da Lei Complementar Estadual n. 53/1990 e da Lei Estadual n. 3.808/2009, não deixam espaço para a extração de outra norma que não seja a que reclama a graduação de nível superior completo como requisito de ingresso às fileiras militares estaduais, abrangendo, desta forma, conforme o define o Ministério da Educação – MEC, apenas são considerados cursos de graduação, os bacharelados, as licenciaturas e os cursos tecnológicos, de modo que apenas estes adimplem o requisito de graduação para fins da legislação castrense estadual, ao passo que os cursos sequenciais, por mais que englobados pelo sistema de ensino superior, não são considerados graduação. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, rejeita-se a Impugnação apresentada por Henrique Prado, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/
CFO/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 3/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022.

IMPUGNANTE: Alexandre José da Silva

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. MATÉRIA DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. REQUERIMENTO DE SUPRESSÃO DE MATÉRIA E REDISTRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DEFINIDO EM CONSONÂNCIA COM AS NECESSIDADES DA CORPORAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, apresentada por Alexandre José da Silva. A impugnação tem por objeto específico o Conteúdo Programático definido para a Fase I – Prova Escrita Objetiva, do certame para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, aduzindo o

Impugnante que a exigência da matéria de Línguas Estrangeiras, abrangendo o Inglês e o Espanhol, não possui consonância com as atribuições desempenhadas pelo ocupante do cargo, estando ainda em divergência com o exigido no certame destinado ao ingresso no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, pugnano ao fim de sua manifestação pela supressão da matéria, com a redistribuição da pontuação correspondente à matérias de Língua Portuguesa e de Legislação Específica.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009. Nesse passo, a Lei Estadual n. 3.808/2009, em seu art. 14, determina que os candidatos serão submetidos à prova escrita de conhecimentos, nesse caso, correspondente à Fase I do Concurso Público em tela, ou seja, à Prova Escrita Objetiva, de acordo com o nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira militar, versando sobre as matérias estabelecidas no edital de abertura do concurso público. Note-se que o referido dispositivo legal remete ao edital de regência do concurso público, a competência para dispor acerca das matérias que serão objeto de avaliação naquela fase, de modo a permitir que, em cada certame, se possa direcionar à aferição de conhecimentos tidos como relevantes pelas Corporações em cada oportunidade. Diante disso, durante as atividades que antecedem a publicação do edital, sua comissão organizadora, composta também por militares de carreira e intimamente conhecedores das atribuições institucionais da Corporação, realiza uma ampla avaliação, balizada não só pelos conhecimentos necessários ao exercício da atividade policial, no caso da Polícia Militar, mas, também, pelos objetivos a serem alcançados com a realização daquele certame específico, que vão muito além da simples evolução da quantitativa da força de trabalho disponível, uma vez que se busca a evolução qualitativa das atividades desempenhadas pela instituição, refletindo em melhor serviço prestado à sociedade.

Nesse passo, a avaliação realizada pela Comissão Organizadora busca ir além da simples descrição das atividades desempenhadas pelo ocupante do cargo, aproximando-se tanto quanto possível daquilo que será demandado do militar em seu dia a dia. Dessas avaliações resultaram a inclusão, por exemplo, das matérias de Línguas Estrangeiras, de Teoria Geral da Administração e Gestão Pública e de Informática, no certame destinado ao ingresso no Curso de Formação de Oficiais, por serem estas necessárias à atuação do militar ao longo de sua carreira no oficialato. Especificamente à matéria de Línguas Estrangeiras, que abrangem o Inglês e o Espanhol, entende-se que sua exigência na fase da Prova Escrita Objetiva, que, aliás, aborda o assunto apenas com a profundidade necessária à aferição de um mínimo de conhecimentos, se justifica pelo perfil do Estado, situado à fronteira oeste do País, fazendo recair sobre a Polícia Militar a responsabilidade por guarnecer divisas e combater crimes transfronteiriços, além da necessidade de atender a pessoas de todos os lugares do mundo, que chegam até aqui em busca de belezas naturais únicas. Considera, ainda, a possibilidade de o militar compor missões de paz em países estrangeiros, atuando sob mandato da Organização das Nações Unidas - ONU, atividades administrativas envolvendo licitações e destinadas a aquisição de produtos no exterior, operação de *softwares* escritos e língua estrangeira, o exercício da polícia judiciária militar (com a possível oitiva em língua estrangeira e quebra de sigilo de dados), Policiamento Turístico e Patrulhamento Aéreo (pilotos). Todo esse contexto, faz com que em sua rotina diária o Policial Militar seja demandado a interagir e comunicar-se de forma adequada, assegurando o bom desempenho de suas atribuições. Deve-se mencionar, que embora guardem algumas similaridades, em sua maioria decorrentes do regime castrense, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, possuem necessidades e objetivos específicos a serem atendidos pelo Concurso Público, fato este, inclusive que demandou a realização de certames específicos para cada um dos quadros destas corporações, não sendo adequado, para se dizer o mínimo, a realização de comparações entre uma e outra Instituição no que tange às matérias objetos de avaliação na Prova Escrita Objetiva. Não há que se falar, portanto, em eventual ferimento ao princípio da isonomia, uma vez que se tratam de dois certames diferentes e independentes entre si, tanto é assim que o candidato, que desejar concorrer ao ingresso em ambas as carreiras deverá, necessariamente, realizar duas inscrições, duas Provas Escritas Objetivas, dois Exames de Capacidade Física, e *etc.*, concorrendo em cada uma delas, única e exclusivamente, com os demais candidatos inscritos no mesmo certame, ou seja, os da Polícia Militar com os da Polícia Militar e os do Corpo de Bombeiros Militar com os do Corpo de Bombeiros Militar. Necessidades e objetivos diferentes, certames e provas diferentes. Por todo o exposto, com fundamento no disposto no art. 14 da Lei Estadual n. 3.808/2009, rejeita-se a Impugnação apresentada por Alexandre José da Silva, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/
CFO/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 4/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022.
IMPUGNANTE: Renan Medeiros Jauris

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. LIMITE ETÁRIO. MOMENTO DA AFERIÇÃO. DATA DE ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, apresentada por Renan Medeiros Jauris. A impugnação tem por objeto específico o momento da aferição requisito etário máximo definido na alínea "e" do Inciso I do art. 8º da Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, objetivando o Impugnante, sob a alegação da existência de obscuridade e ambiguidade, que a verificação de tal requisito ocorra na data da publicação do edital.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009. Nesse passo, a Lei Estadual n. 3.808/2009, na alínea "e" do Inciso I de seu art. 8º, estabelece como requisito indispensável e de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, cuja exigência se dará na data de encerramento da matrícula para os Cursos de Formação, que o candidato possua no máximo, até 30 anos, 11 meses e 29 dias. Ao prosseguirmos na leitura no que dispõe o versado art. 8º, seu §5º faz cair por terra a alegada existência de obscuridade e de ambiguidade, trazida pelo Impugnante para fundamentar sua manifestação, uma vez que tal parágrafo dispõe expressamente que será considerada como idade máxima, para fins do disposto na alínea "e" do inciso I, aquela que o candidato possuir na data de encerramento da inscrição no respectivo concurso público. Nesse passo, ao afirmar que os requisitos de ingresso, incluindo-se aí os etários, serão exigidos na data do encerramento da matrícula no Curso de Formação, a lei faz tão somente definir o momento em que deverão ser realizadas, pelo candidato convocado, as comprovações necessárias. Desse modo, por meio da apresentação das documentações exigidas em edital próprio, será possível aferir se, anteriormente, no momento do encerramento das inscrições no concurso público, o candidato atendia ou não ao requisito etário máximo fixado naquela legislação. Por todo o exposto, com fundamento no disposto no §5º do art. 8º da Lei Estadual n. 3.808/2009, rejeita-se a Impugnação apresentada por Renan Medeiros Jauris, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/
CFO/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 5/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022.
IMPUGNANTE: Pedro Sebastião Cardoso de Souza

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. REQUISITO DE INGRESSO APLICÁVEL AOS MILITARES ESTADUAIS DE MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, relativo ao

Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, apresentada por Pedro Sebastião Cardoso de Souza. A impugnação tem por objeto específico o requisito de admissão estabelecido para os militares estaduais de Mato Grosso do Sul, fundamentando sua impugnação na alegada ilegalidade de tal dispositivo.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009. Nesse passo, a Lei Estadual n. 3.808/2009, em seu art. 8º, estabelece os requisitos indispensáveis e de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, dentre os quais, aqueles relativos às idades limites mínimo e máximo para ingresso nas carreiras militares estaduais. Dentre estes requisitos está o de que os candidatos militares estaduais, além do preenchimento dos requisitos exigidos para os candidatos civis naquilo que lhes for pertinente, deverão possuir na data de encerramento da inscrição, exclusivamente no caso de candidato militar estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, até 20 (vinte) anos (até 20 anos, 11 meses e 29 dias) de efetivo serviço na Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sem limitação de idade máxima, para ingresso na carreira de Oficial, conforme consta da alínea "d" do inciso II do citado art. 8º. Tal medida tem sua razão de ser na peculiaridade e excepcionalidade da vida funcional do militar, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990 e suas alterações, dispõem sobre o tempo de serviço a ser prestado, condições de passagem para a inatividade e a possibilidade de transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou reforma, quando o servidor militar atingir a idade limite de permanência na instituição militar, e na necessidade de constante renovação dos quadros de pessoal militar. Nesse sentido o Edital impugnado, ao dispor acerca dos requisitos exigidos para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais e às normas aplicáveis aos militares oriundos de Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser um ato administrativo vinculado, faz tão somente reproduzir aqueles previamente estabelecidos na lei que disciplina o ingresso na carreira, não se permitindo, portanto, que este se desvie das determinações legais atinentes à matéria, sob pena de se desprender da estrita legalidade que norteia a atuação da Administração Pública. Por todo o exposto, com fundamento no disposto na alínea "d" do inciso II do art. 8º da Lei Estadual n. 3.808/2009, rejeita-se a Impugnação apresentada por Pedro Sebastião Cardoso de Souza, , julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 6/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022.

IMPUGNANTE: Kennety da Silva Miranda

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. REQUISITO DE INGRESSO APLICÁVEL AOS MILITARES ESTADUAIS DE MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, apresentada por Kennety da Silva Miranda. A impugnação tem por objeto específico o requisito de admissão estabelecido para os militares estaduais de Mato Grosso do Sul, fundamentando sua impugnação na alegada ilegalidade de tal dispositivo.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro

de 2009. Nesse passo, a Lei Estadual n. 3.808/2009, em seu art. 8º, estabelece os requisitos indispensáveis e de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, dentre os quais, aqueles relativos às idades limites mínimo e máximo para ingresso nas carreiras militares estaduais. Dentre estes requisitos está o de que os candidatos militares estaduais, além do preenchimento dos requisitos exigidos para os candidatos civis naquilo que lhes for pertinente, deverão possuir na data de encerramento da inscrição, exclusivamente no caso de candidato militar estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, até 20 (vinte) anos (até 20 anos, 11 meses e 29 dias) de efetivo serviço na Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sem limitação de idade máxima, para ingresso na carreira de Oficial, conforme consta da alínea "d" do inciso II do citado art. 8º. Tal medida tem sua razão de ser na peculiaridade e excepcionalidade da vida funcional do militar, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990 e suas alterações, dispõem sobre o tempo de serviço a ser prestado, condições de passagem para a inatividade e a possibilidade de transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou reforma, quando o servidor militar atingir a idade limite de permanência na instituição militar, e na necessidade de constante renovação dos quadros de pessoal militar. Nesse sentido o Edital impugnado, ao dispor acerca dos requisitos exigidos para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais e às normas aplicáveis aos militares oriundos de Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser um ato administrativo vinculado, faz tão somente reproduzir aqueles previamente estabelecidos na lei que disciplina o ingresso na carreira, não se permitindo, portanto, que este se desvie das determinações legais atinentes à matéria, sob pena de se desprender da estrita legalidade que norteia a atuação da Administração Pública. Por todo o exposto, com fundamento no disposto na alínea "d" do inciso II do art. 8º da Lei Estadual n. 3.808/2009, rejeita-se a Impugnação apresentada por Kennety da Silva Miranda, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 7/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022.

IMPUGNANTE: Geovane Pereira da Silva

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. REQUISITO DE INGRESSO APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS MILITARES ESTADUAIS DE MATO GROSSO DO SUL. EXTENSÃO AOS MILITARES DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, apresentada por Geovane Pereira da Silva. A impugnação tem por objeto específico o requisito de admissão estabelecido para os militares estaduais de Mato Grosso do Sul, fundamentando sua impugnação na alegada ilegalidade de tal dispositivo.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009. Nesse passo, a Lei Estadual n. 3.808/2009, em seu art. 8º, estabelece os requisitos indispensáveis e de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, dentre os quais, aqueles relativos às idades limites mínimo e máximo para ingresso nas carreiras militares estaduais. Dentre estes requisitos está o de que os candidatos militares estaduais, além do preenchimento dos requisitos exigidos para os candidatos civis naquilo que lhes for pertinente, deverão possuir na data de encerramento da inscrição, no caso de candidato militar estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, até 20 (vinte) anos (até 20 anos, 11 meses e 29 dias) de efetivo serviço na Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sem limitação de idade máxima, para ingresso na carreira de Oficial, conforme consta da alínea "d" do inciso II do citado art. 8º. Note-se que o dispo-

sitivo legal em questão tem aplicabilidade restrita aos candidatos que já são militares e que integram Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o que afasta sua aplicação a candidatos oriundos das Forças Armadas ou de suas forças auxiliares, de outros entes federativos. Tal medida tem sua razão de ser na peculiaridade e excepcionalidade da vida funcional do militar, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990 e suas alterações, dispõem sobre o tempo de serviço a ser prestado, condições de passagem para a inatividade e a possibilidade de transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou reforma, quando o servidor militar atingir a idade limite de permanência na instituição militar, e na necessidade de constante renovação dos quadros de pessoal militar. Nesse sentido o Edital impugnado, ao dispor acerca dos requisitos exigidos para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais e às normas aplicáveis aos militares do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser um ato administrativo vinculado, faz tão somente reproduzir aqueles previamente estabelecidos na lei que disciplina o ingresso na carreira, não se permitindo, portanto, que este se desvie das determinações legais atinentes à matéria, sob pena de se desprender da estrita legalidade que norteia a atuação da Administração Pública. Assim, a eventual extensão dos limites de aplicabilidade do critério de tempo de efetivo serviço estabelecido em lei, caso realizada, resultaria em direta violação aos dispositivos legais trazidos à colação, fato que impossibilita a adoção de tal providência. Por todo o exposto, com fundamento no disposto na alínea "d" do inciso II do art. 8º da Lei Estadual n. 3.808/2009, rejeita-se a Impugnação apresentada por Geovane Pereira da Silva, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/
CFO/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 8/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022.

IMPUGNANTE: Luis Vicente Guedes da Silva

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. REQUISITO DE INGRESSO APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS MILITARES ESTADUAIS DE MATO GROSSO DO SUL. EXTENSÃO AOS MILITARES DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, apresentada por Luis Vicente Guedes da Silva. A impugnação tem por objeto específico o requisito de admissão estabelecido para os militares estaduais de Mato Grosso do Sul, fundamentando sua impugnação na alegada ilegalidade de tal dispositivo.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009. Nesse passo, a Lei Estadual n. 3.808/2009, em seu art. 8º, estabelece os requisitos indispensáveis e de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, dentre os quais, aqueles relativos às idades limites mínimo e máximo para ingresso nas carreiras militares estaduais. Dentre estes requisitos está o de que os candidatos militares estaduais, além do preenchimento dos requisitos exigidos para os candidatos civis naquilo que lhes for pertinente, deverão possuir na data de encerramento da inscrição, no caso de candidato militar estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, até 20 (vinte) anos (até 20 anos, 11 meses e 29 dias) de efetivo serviço na Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sem limitação de idade máxima, para ingresso na carreira de Oficial, conforme consta da alínea "d" do inciso II do citado art. 8º. Note-se que o dispositivo legal em questão tem aplicabilidade restrita aos candidatos que já são militares e que integram Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o que afasta sua aplicação a candidatos oriundos das Forças Armadas ou de suas forças auxiliares, de outros entes federativos. Tal medida tem sua razão de ser na peculiaridade e

excepcionalidade da vida funcional do militar, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990 e suas alterações, dispõem sobre o tempo de serviço a ser prestado, condições de passagem para a inatividade e a possibilidade de transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou reforma, quando o servidor militar atingir a idade limite de permanência na instituição militar, e na necessidade de constante renovação dos quadros de pessoal militar. Nesse sentido o Edital impugnado, ao dispor acerca dos requisitos exigidos para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais e às normas aplicáveis aos militares do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser um ato administrativo vinculado, faz tão somente reproduzir aqueles previamente estabelecidos na lei que disciplina o ingresso na carreira, não se permitindo, portanto, que este se desvie das determinações legais atinentes à matéria, sob pena de se desprender da estrita legalidade que norteia a atuação da Administração Pública. Assim, a eventual extensão dos limites de aplicabilidade do critério de tempo de efetivo serviço estabelecido em lei, caso realizada, resultaria em direta violação aos dispositivos legais trazidos à colação, fato que impossibilita a adoção de tal providência. Por todo o exposto, com fundamento no disposto na alínea "d" do inciso II do art. 8º da Lei Estadual n. 3.808/2009, rejeita-se a Impugnação apresentada por Luis Vicente Guedes da Silva, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/ CFO/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 9/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022.

IMPUGNANTE: Geovane Pereira da Silva

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. REQUISITOS DE INGRESSO APLICÁVEIS AOS MILITARES ESTADUAIS DE MATO GROSSO DO SUL. DISSONÂNCIA ENTRE O DISPOSTO NO ITEM 4 DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO E O CONTIDO NO ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. EXISTÊNCIA CONSTATADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, apresentada por Geovane Pereira da Silva. A impugnação tem por objeto específico a alegada dissonância existente entre o disposto no Item 4 do Edital em tela, na parte em que dispõe acerca dos requisitos aplicáveis aos militares estaduais e o disposto no inciso II do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009. Nesse passo, a Lei Estadual n. 3.808/2009, em seu art. 8º, estabelece os requisitos indispensáveis e de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, dentre os quais, aqueles aplicáveis aos militares oriundos de na Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. O Edital impugnado, ao dispor acerca dos requisitos exigidos para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais e às normas aplicáveis aos militares do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser um ato administrativo vinculado, deve reproduzir o que estabelece a lei que disciplina o ingresso na carreira, não se permitindo, portanto, que este se desvie das determinações legais atinentes à matéria, sob pena de se desprender da estrita legalidade que norteia a atuação da

Administração Pública, de modo a possibilitar que os interessados possam conhecer expressamente as normas e condições que pautarão a seleção em que participam, assegurando a isonomia e a transparência na condução do certame, evitando-se eventuais prejuízos decorrentes da inobservância de determinada norma ou regramento. Assim, com fundamento no disposto no art. 4º da Lei Estadual n. 3.808/2009, acolhe-se a Impugnação apresentada por Geovane Pereira da Silva, julgando-a, por conseguinte, procedente, com a adoção das medidas necessárias ao saneamento da omissão constatada. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO/2022 E SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 1/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/CBMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD, de 22 de setembro de 2022.
IMPUGNANTE: Allyson Audrey de Souza Araújo

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO COMO REQUISITO DE ESCOLARIDADE. REPRODUÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53, DE 30 DE AGOSTO DE 1990, E LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD/2022, apresentada por Allyson Audrey de Souza Araújo. A impugnação tem por objeto a escolaridade exigida no referido Edital como requisito ao ingresso no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, escolaridade de nível superior completo, a qual, no entender do Impugnante, não seria correta ou aceitável.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir ao Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, normas estas que dispõem, dentre outros pontos, acerca dos requisitos exigidos ao ingresso nas carreiras militares estaduais. Nesse viés, a Lei Complementar Estadual n. 53/1990 – Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, em seu art. 11, dispôs que o ingresso nas carreiras militares estaduais é facultado a todos os brasileiros, com graduação de nível superior completo, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação. Por seu turno, a Lei Estadual n. 3.808/2009 – que dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece os requisitos indispensáveis para o exercício das funções militares, ao fixar as exigências para ingresso nas corporações militares do Estado, precisamente na alínea "f" do inciso I de seu art. 8º, definiu como requisito indispensável e de caráter eliminatório para o exercício das funções de bombeiro militar, a serem comprovados na data de encerramento da matrícula no Curso de Formação, o ensino superior completo, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Praças, como requisito de escolaridade. Nesse sentido o Edital impugnado,